



Inter condenado a pagar direito de imagem a jogador

As verbas recebidas como direito de imagem e direito de arena pelo jogador de futebol, por estarem relacionadas ao contrato de trabalho, são consideradas de natureza salarial. Por isso, incidem sobre as férias, 13º salário e FGTS. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o recurso contra a decisão que condenou o Internacional de Porto Alegre a pagar as verbas trabalhistas para o lateral Cássio Jos de Abreu Oliveira.

Na reclamação trabalhista contra o Inter, o atleta afirmou que foi contratado por prazo determinado de fevereiro a dezembro de 2002 ficando ajustado que receberia R\$ 35 mil. Do dinheiro, R\$ 20 mil eram pagos diretamente, sob forma de salário, e o restante repassado à empresa do jogador, a Cássio Sports e Eventos Ltda.

A empresa assinou com o clube um instrumento particular de cessão de imagem e nome profissional e/ou apelido de atleta profissional de futebol. Por fim, segundo o atleta, o contrato se resumiu a uma grosseira tentativa de burla à legislação trabalhista, uma vez que o clube jamais fez qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do jogador, a não ser por estrita decorrência do contrato de emprego. Cássio pediu também o pagamento do direito de arena.

A 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre reconheceu a natureza salarial da parcela do direito de imagem e determinou o pagamento do direito de arena. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença. O clube recorreu ao TST.

O Inter sustentou que as parcelas de imagem e de arena tratam do mesmo instituto jurídico. Portanto, quando negociou com o clube o contrato de cessão de direitos de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo de atleta de futebol, o jogador o fez em relação a estas duas rubricas, imagem e arena. Como o pagamento era feito por meio da empresa do jogador, não são salário e nem integrante da remuneração do trabalhador, para qualquer efeito legal.

O ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, esclareceu que o direito de arena diz respeito à comercialização da imagem do atleta profissional nos meios de comunicação. Como bem assinalou o TRT, o jogador de futebol profissional tem direito a participar do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Os valores repassados ao atleta decorrem justamente do contrato de trabalho firmado entre ele e o clube, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, afirmou.

Com relação à natureza jurídica do direito de imagem e de arena, o ministro Ives observou que o artigo 5º, XXVIII, alínea A da Constituição Federal assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. A Lei Pelé, por sua vez, dispõe que o direito de negociar a realização e a transmissão de eventos desportivos pertence às entidades desportivas, sendo que 20% do preço total da autorização, no máximo, serão distribuídos em partes iguais aos atletas que participam do



evento.

â??No caso, ficou expressamente consignado pelo TRT que a remuneraÃ§Ã£o do jogador era composta de um salÃ¡rio fixo (de R\$ 20 mil), mais R\$ 15 mil mensais referentes ao direito de imagem, e a quantia correspondente Ã divisÃ£o, entre os jogadores que participam dos jogos, de 5% sobre o valor da transmissÃ£oâ?•, disse o ministro em seu voto.

â??O pagamento de todas essas quantias era efetuado de forma periÃ³dica e habitual, sendo que aquelas referentes ao direito de arena eram repassadas pelo clube em face do contrato de trabalhoâ?•, prosseguiu. â??O Regional concluiu tambÃ©m que o contrato relativo ao direito de imagem foi firmado com o Ãºnico intuito de mascarar o carÃ¡ter salarial dos valores pagos a tÃ­tulo de direito de arena. Assim, os valores envolvidos compÃµem a remuneraÃ§Ã£o, conforme prevÃª o artigo 457 da CLTâ?•, concluiu Ives.

A 4ª Turma, por unanimidade, seguiu o voto do relator, que considerou acertado o entendimento do TRT gaÃºcho sobre a natureza salarial das parcelas, e manteve a determinaÃ§Ã£o de integraÃ§Ã£o desses valores no cÃ¡lculo do FGTS, 13º salÃ¡rio e fÃ©rias.

RR 557/2003-023-04-00.3

Visite o blog [Consultor JurÃ¡dico nas EleiÃ§Ãµes 2006](#).

Autores: RedaÃ§Ã£o Conjur